



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1078108-51.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: _____ **Eireli**
 Requerido: _____

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2022, Eu, Susana Koide, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. **Fernando José Cúnico**.

Vistos.

_____ **EIRELI** propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral em face de _____. Alega, em síntese, que em outubro de 2021 e junho de 2022 recebeu comunicado do órgão de restrição de crédito em razão de débito relativos aos contratos n. 002015269000177FI e 900017700144966. Sustenta que não celebrou contrato de financiamento, e a tentativa para solução de forma administrativa restou infrutífera. Requer a declaração de inexistência do débito, com a exclusão do apontamento, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização em razão dos danos extrapatrimoniais, no importe de R\$ 10.000,00. Petição inicial (fls. 01/08), acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 30/33).

Recebida a emenda à inicial, com o deferimento da gratuidade de justiça ao autor, com a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 12.434,02 (fls. 70).

Citado (fls. 74), o banco réu contestou o feito às fls. 75/86, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que houve cessão do crédito discutido nos autos. No mérito, sustenta que o autor possui dois contratos vinculados à instituição financeira, registrados com os n. 002015269000177A e 9000177001454966. Afirma que o autor não efetuou os respectivos pagamentos, tornando-se inadimplente, sendo legítima a inscrição no órgão de proteção ao crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1078108-51.2022.8.26.0100 - lauda 1

Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 87/444).

Réplica (fls. 46/459).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o banco cedente responde pela existência do crédito cedido.

Aliado a tal fato, o requerido efetuou a inclusão do nome do autor no cadastro do órgão de proteção ao crédito, conforme comunicado de fls. 17.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

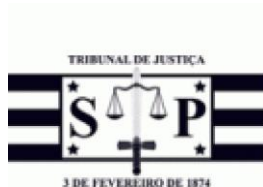
Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por abalo moral, em que a parte autora alega ter sido surpreendida pela inclusão de seu nome em órgão de restrição de crédito, não tendo conseguido solucionar a questão pela via administrativa.

Primeiramente, é importante destacar que a relação entre as partes é nitidamente de consumo, sendo assim aplicáveis as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, bem como demais dispositivos relacionados a ele.

Quanto à existência do referido débito, o requerido limitou-se a afirmar que as partes celebraram o contrato que originou o suposto débito, porém, não apresentou os respectivos contratos, limitando-se a juntar extratos bancários sem fazer qualquer menção à pertinência de tais documentos.

Nesse cenário, não restou demonstrada a regularidade da cobrança, de modo que tal valor deve ser declarado inexigível.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a sua incidência, pois o autor possui anterior negativação em seu nome, não fazendo jus a nenhum valor a título de danos morais, nos termos da súmula 385 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão

1078108-51.2022.8.26.0100 - lauda 2

inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida do contrato indicado na inicial, relativos aos contratos n. 002015269000177FI e 900017700144966; além de declarar a nulidade do apontamento contestado nos autos (fls. 42/47), devendo ser excluído.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida ao autor.

P.R.I

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1078108-51.2022.8.26.0100 - lauda 3